



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ciências de Jussara Ltda. – EPP		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 241, de 15 de abril de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 210, de 9 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede no município de Jussara, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201806059		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>69/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>27/1/2022</b>

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 241, de 15 de abril de 2021, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 210, de 9 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede no município de Jussara, no estado de Goiás, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201806059, em 5 de abril de 2018.

O Parecer CNE/CES nº 241/2021, de Relatoria do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, favorável à autorização para o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, foi submetido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), e aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES), em Sessão realizada em 15 de abril de 2021, conforme transcrição *in verbis*:

[...]

### *I – RELATÓRIO*

*O processo em análise tem por finalidade a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede na Rodovia BR 070, Km 24, s/n, bairro Zona Rural, no município de Jussara, no estado de Goiás.*

*Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):*

[...]

**PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior s na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

**1. DADOS DO PROCESSO**

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	201806059	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	744	
<i>CNPJ</i>	37.622.370/0001-70	
<i>Razão Social</i>	CENTRO DE CIÊNCIAS DE JUSSARA LTDA	
<i>Endereço</i>	Rodovia BR 070, Km 24, Zona Rural, Município de Jussara/GO, CEP 76270-000	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	1067	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE JUSSARA	
<i>Sigla</i>	FAJ	
<i>Endereço Sede</i>	Rodovia BR 070, Km 24, Zona Rural, Município de Jussara/GO, CEP 76270-000	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2011
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>IGC Contínuo</i>	2.4611	2018
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Código do Curso</i>	1434985	
<i>Denominação</i>	PEDAGOGIA	
<i>Grau</i>	Licenciatura	
<i>Carga Horária</i>	3.240 horas	
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	150	

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e- MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201802857. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.*

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.*

*Em 27/09/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº*

11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático- Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:148045), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rodovia BR 070, Km 24, Zona Rural, Município de Jussara/ GO, CEP 76270-000, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,78</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,57</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

#### **4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO**

Com relação a fase manifestação, a Mantida não impugnou o Relatório de Avaliação. A Seres foi favorável à sua impugnação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), alegando que as justificativas apresentadas pelos avaliadores não guardam relação com os critérios de análise do instrumento de avaliação e com os conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

13. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso;
  - 1.7. Estágio curricular supervisionado;
  - 1.10. Atividades complementares.

A CTAA votou pela reforma do relatório nos seguintes termos:

- Substituição do NSA registrado no indicador 1.7 pelo conceito 2;
- Minoração do conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 para conceito 2.

O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação:152344), apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	4,38
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	4,07
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4,78
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,48
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

### 5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*(...)*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

*A CTAA no seu parecer, após análise das variáveis inerentes à questão e com base no § 1º do Art. 12 da Resolução nº 2, de 1º de Julho de 2015, concluiu o seguinte:*

*A Matriz Curricular apresentada no PPC (páginas 90 a 95) consta um total de 100h de estágio e 160h de Atividades complementares (Atividades de livre escolha pelo estudante). Assim, pode-se afirmar que procede a impugnação da SERES, ou seja, as*

Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura), não foram atendidas.

Diante do acima exposto, essa relatoria entende que o “ NSA” registrado pela Comissão no indicador 1.7 deve ser substituído pelo conceito 2, conforme instrumento de avaliação aplicado, uma vez que o Estágio Supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada. Assim como o conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 deve ser minorado para 2, porque as atividades complementares estão previstas, mas não consideram a carga horária adequada.

Ante ao exposto, considerando a análise documental, o parecer da CTTA e o relatório de avaliação reformulado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, e, portanto, não impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 e do § 2º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 4 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 4 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>
<i>O relatório de avaliação evidencie o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme Parecer da CTTA , o relatório reformulado e as considerações da SERES supracitadas nesse item 5.</i>
<i>O relatório de avaliação evidencie o cumprimento da carga horária mínima do curso</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme o item 17 da análise preliminar do relatório reformulado.</i>

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, o Projeto Pedagógico não cumpriu adequadamente as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, conforme dispõe o § 2 do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Do Recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL  
DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - CNE/CES.

*REF.: Recurso face ao indeferimento do pedido de autorização - curso de graduação em Pedagogia (licenciatura), na modalidade EaD - Código e-MEC nº 1434985- Processo nº 201806059 - Faculdade de Jussara - FAP (código 1067).*

*O Centro de Ciências de Jussara LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ Faculdade Jussara sob o nº 37.622.370/0001-70, entidade mantenedora da Faculdade de Jussara, com sede Rodovia BR 070, km-24, sn, zona Rural, CEP 76270-000, tel. (62) 3373-1219, E-mail presidencia@unifaj.edu.br, neste ato representado por LEILA DE FÁTIMA LOPES, que assina a presente manifestação, vem respeitosamente à presença deste órgão de educação, inconformado com a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em sede da Portaria SERES/MEC nº 210, de 09 de março de 2021, exarada no processo nº 201806059, para apresentar tempestivamente o presente RECURSO, nos termos do §1º do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017, o que faz com base nos seguintes fundamentos:*

***PRELIMINARMENTE  
DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE***

*No dia 09 de março de 2021, a SERES indeferiu, por intermédio da Portaria SERES nº 210, de 09 de março de 2021, exarada no processo nº 201806059, o pedido autorizativo para a oferta do curso superior de Pedagogia desta instituição.*

*Com base no §1º do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017, da decisão de indeferimento de autorização de curso superior pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE. Conforme se extrai do Sistema E-MEC, a viabilidade do recurso foi disponibilizada para esta IES no dia 12/03/2021, vejamos:*

*[...]*

*Assim, mais uma vez, ressaltamos que o fato se trata de um erro material que foi prontamente saneado. No mais, a constatação da confusão ocorrida entre os avaliadores do INEP, a CTAA e a SERES.*

*Cumprе asseverar, outrossim, que a SERES deveria ter dado prazo para que esta instituição de ensino apresentasse documento demonstrando a correção do equívoco surgido posteriormente. É um item de simples adequação no documento pedagógico, ainda mais porque tal item somente foi trazido pela CTAA após recurso da SERES.*

*Com efeito, percebendo a SERES que toda a instrução do processo apresentava ótimos resultados, com conceito final e nas dimensões fixado, inicialmente, em 5 e depois reduzido para 4, deveria ter dado a oportunidade para que a instituição se manifestasse, mas não o fez. Veja-se que o art. 43, Parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 2017, prevê expressamente essa possibilidade:*

***DECRETO nº 9.235, de 2017:***

*Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:*

*I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa in loco , realizada pelo Inep;*

*II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;*

*III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e*

*IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.*

*Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar documentos adicionais para garantir a adequada instrução do processo.*

*A referida oportunidade dada à instituição se justificaria porque o processo autorizativo não se resume aos termos da avaliação in loco, devendo ser considerado também o conjunto de elementos de instrução apresentados no processo pela IES ou solicitados pela SERES, in verbis:*

*Decreto nº 9.235, de 2017:*

*Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.*

*(Grifado)*

*Nesse sentido, tendo a autorização do curso sido indeferida nessas circunstâncias pela SERES, deve o CNE, no âmbito de seu poder institucional recursal, reformar a indigitada decisão. Por certo, o deferimento do recurso desta Faculdade vai corrigir o descuido da SERES em não observar o conjunto de elementos da instrução do processo e nem permitir a IES corrigir a situação surgida após a manifestação da CTAA.*

*Destaca-se, ainda, a jurisprudência deste CNE no sentido de ponderar sobre os conceitos globais e os bons resultados avaliativos da instituição, aplicando em suas decisões os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, colaciona-se excerto dos Pareceres CNE/CES nº 599/2020, 949/2019 e CNE/CES nº 533/2020, que deixa claro a importância da observância de tais institutos, in verbis:*

*Parecer CNE/CES nº 599/2020:*

*Assim sendo, para a interpretação e aplicação das normas, devem ser consideradas todas as suas fontes. Isto posto, faz-se necessário considerar os princípios como base da fundamentação e compreendidos como a mais pura fonte do Direito. Não se trata aqui de fazer longo arrazoado para demonstrar o equívoco nessa afirmação da CONJUR/MEC. Apenas se quer mostrar que a*

*afirmação traz, em seu bojo, uma interpretação restritiva e, portanto, não incorpora o princípio da proporcionalidade como balizador da justiça.*

*A proporcionalidade é uma espécie de bom senso. É equidade e razoabilidade. É não exagerar na força da tomada de decisão ou extrapolar os critérios que promovem a justiça. Nessa percepção, também é equivocada a afirmativa contida no Parecer nº 00883/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU: ?De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório? Ora, o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não respeita ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou da equidade quando da decisão administrativa. Não parece razoável que um curso com conceito 4 (quatro), portanto, com as melhores condições de qualidade, no conjunto de todas as dimensões avaliadas, por ter obtido conceito 2 (dois) em um indicador (conteúdos curriculares), facilmente corrigido por uma diligência ou por uma prudente recomendação, lhe seja desautorizada a oferta do curso.*

*Há que se ponderar, também, o conceito de sua mantenedora e a necessidade de incrementar no País, a formação de profissionais na área das ciências exatas e das engenharias. É prudente considerar, também, nos processos de avaliação in loco, a fragilidade dos instrumentos e a subjetividade das Comissões de Verificação. Importante registrar que, na vivência universitária, cada Comissão de Avaliação recebida é imprevisível.*

*A Hermenêutica Jurídica ensina que a aplicação do Direito exige interpretação e, portanto, princípios, métodos e técnicas devem orientar as decisões. Nessa direção, Atienza (1997, p. 28) afirma que as boas decisões jurídicas, fundamentadas no princípio da razoabilidade, levam em consideração vários níveis de racionalidade: linguística (compreensão do que está escrito), jurídico-formal (sistema de normas hierarquicamente organizado), pragmática (eficácia e adequação da norma), teleológica (conjunto de valores que sustentam a norma) e a racionalidade ética (promoção do ser humano e da sociedade).*

*Pelas considerações aqui expostas, parece visível que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 é antinômica ao princípio da Proporcionalidade e, portanto, na modesta visão deste relator, deveria a CONJUR/MEC orientar a SERES para que seja revista. Parece oportuno considerar que o Direito Educacional não é apenas um conjunto de regras jurídicas que regulam a educação brasileira. Como um suposto novo ramo do Direito, não se tratando meramente de legislação educacional, é imprescindível que, quando da aplicação do Direito e nas decisões normativas a respeito da Educação, estejam presentes os princípios constitucionais intrínsecos ou extrínsecos em todas as relações juspedagógicas que ocorrem nas Instituições de Educação Superior (IES).*

*(Grifou-se)*

*Parecer CNE/CES nº 599/2020:*

*Deve-se considerar os seguintes aspectos para chegar a uma conclusão a respeito da qualidade oferecida pela Instituição de Educação Superior (IES): 1- Resultado da Avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); 2- Resultado da análise feita*



*pela SERES da documentação da IES em relação às normas vigentes; 3- Decisão da SERES em relação ao processo de autorização do curso pleiteado pela IES; 4- Encaminhamento da SERES. A IES apresenta um padrão de qualidade mediano, mas dentro dos limites requeridos pelas normas vigentes. (...)*

*Da análise do conjunto dos indicadores apresentados pela instituição, não foram encontrados argumentos para que uma IES, em conjunto com o curso pleiteado, que apresenta uma boa avaliação em todos os conceitos globais tenha seu credenciamento negado com base em apenas um dos indicadores específicos, que é o referente à estrutura curricular. Isto fere o importante princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. (Grifado)*

*Sugere-se que a IES, com base no resultado da avaliação in loco e por meio de um processo de autoavaliação, retrabalhe os pontos frágeis relativos à estrutura curricular do curso de bacharelado em Administração, para que este esteja dentro dos padrões estabelecidos.*

*Com base nos argumentos acima, encaminho meu voto favorável à autorização do curso de Administração bacharelado e ao credenciamento da Unicorp Faculdade.*

*Pareceres CNE/CES nº 949/2019:*

*(...) A possibilidade dessa ponderação é imperativa no caso concreto, posto que a norma invocada pela SERES para sustentar o indeferimento, não aborda ou não trata das especificidades da oferta de um curso de licenciatura na modalidade EaD.*

*Ademais, conforme já pacificado, as deliberações do Conselho Nacional de Educação (CNE) não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos.*

*A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação, à opinião da SERES ou à interpretação literal de normas e de valores jurídicos abstratos. Deve seguir a orientação contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: ?Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum?*

*Nota-se que, no presente caso, a razoabilidade é um postulado que não pode ser desconsiderado. A Administração Pública na análise dos pedidos autorizativos deve sempre ser guiada pela aplicação do referido princípio, consoante prescreve o art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A razoabilidade imputa ao julgador administrativista a conduta de agir com bom senso, prudência, moderação, observando-se a proporcionalidade da decisão e primando sempre pela finalidade a ser alcançada e pelas circunstâncias que dizem respeito ao ato.*

*Consoante ensina o Prof. Carvalho Filho quanto a necessidade do juízo de valoração na aplicação de determinada medida, o administrador deve observar ?a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis (...)?. Assim, para esse autor ?(...) o princípio da*

*razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade.*<sup>[1]</sup>

*Desse modo, a Administração não deve tomar medidas duras, desproporcionais, sob o argumento da observância estrita da legalidade, como no caso dos autos, deve-se aplicar a norma com base em sua finalidade, que é a garantia de um ensino com padrões mínimos de qualidade.*

*Quadra asseverar que o CNE possui competência normativa para rever as decisões da SERES, podendo adequá-las quando necessário. Por certo, quando se trata de Autorização para oferta de curso superior, o CNE possui atribuição de órgão recursal, de forma que prevê o art. 44, §1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, que da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE?*

*Enfatiza-se que este órgão nacional de educação tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional, caso em que a legislação lhe entrega diversas competências originárias e, também, recursais no âmbito regulatório, tornando-o um órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional.*

*Isso permite ao CNE entender pela viabilidade da concessão de ato autorizativo, mesmo que inicialmente uma instituição não atendesse a todos os requisitos legais, mas desde que a decisão seja dada com amparo no regramento educacional e com base em fundamentação específica, de forma a demonstrar o atendimento, pela interessada/recorrente, dos requisitos mínimos exigidos.*

*Com base nisso, cumpre anotar que o recurso administrativo tem fundamento direto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o qual garante o direito de ampla defesa e contraditório com os meios e recursos a ela inerentes. Conforme explica o referido Prof. José dos Santos Carvalho Filho o texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos?<sup>[2]</sup>. O autor também destaca que o recurso administrativo igualmente tem fundamento no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, a?, da Constituição Federal, uma vez que os recursos não são senão um meio de postulação formulado normalmente a um órgão administrativo superior?, sendo um meio que busca a revisão de um pedido formulado<sup>[3]</sup>.*

*O mencionado Professor explicita que a finalidade precípua dos recursos é a possibilidade de alcançar a reforma da decisão atacada, inexistindo essa hipótese não haveria porque interpor um recurso, o que violaria o referido direito fundamental encartado nos indigitados artigos da Constituição Federal.*

*Cumprido transcrever o referido excerto[4]:*

*Em relação ao objetivo, não é difícil observar que os recursos, como meio de impugnação de condutas administrativas, não são interpostos pelos interessados sem que haja uma finalidade especial a ser alcançada pelo recorrente.*

*O objetivo do recurso tem aproximada relação com a condição processual do interesse de recorrer. Sempre que o interessado interpõe um*

*recurso administrativo pretende a revisão de uma conduta ou de um ato da Administração.*

*O objetivo, pois, é o de revisão, reforma ou alteração de alguma situação administrativa que o recorrente entende ilegal ou inadequada ao interesse público. Se inexistir esse objetivo, o interessado não tem por que interpor qualquer recurso.*

*Nessa linha, consoante já mencionado, os resultados da avaliação aferidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) constituem o referencial básico dos processos de regulação e supervisão, tanto para a SERES quanto para o CNE.*

*Portanto, uma vez fixados os índices avaliativos pelo INEP, não é possível que a SERES ou o CNE os modifique, porém, é claramente possível que as deficiências constatadas na avaliação sejam sanadas pela interessada até a emissão do Parecer Final ou até o momento da análise pelo CNE, o que permite certificar a adequabilidade do pedido com a legislação educacional. Pensar de modo diferente resumiria todo o processo regulatório à avaliação no âmbito do SINAES, o que não é o caso. A própria legislação demonstra essa possibilidade em diversos artigos[5].*

#### **DOS PEDIDOS:**

*Diante do exposto, com vistas a evitar prejuízos e resguardar direitos evidentes, pede-se o deferimento do presente recurso para autorizar o curso de graduação em Pedagogia (licenciatura), na modalidade EaD - Código e-MEC nº 1434985 - Processo nº 201806059 - a ser ofertado pela Faculdade de Jussara - FAP (código 1067), reformando os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 210, de 09 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2021, uma vez que esta instituição cumpre a todos os requisitos normativos.*

*Termos em que pede deferimento.*

*Jussara, 26 de março de 2021.*

**LEILA DE FÁTIMA LOPES**

*Representando Institucional*

*Centro de Ciências de Jussara LTDA – EPP*

*Faculdade de Jussara*

<b>Nº</b>	<b>SUMÁRIO DOS DOCUMENTOS</b>
<i>DOC. 1</i>	<i>PDI</i>
<i>DOC.2</i>	<i>PPC DE PEDAGOGIA REVISADO</i>
<i>DOC.3</i>	<i>PPC DE PEDAGOGIA POSTADO NO EMEC</i>
<i>DOC.4</i>	<i>REPRESENTAÇÃO GRÁFICA POSTADA NO PROTOCOLO DO PROCESSO</i>

#### **Considerações do Relator**

*No seu Parecer Final, a SERES, apesar da obtenção de conceito final bastante satisfatório 5 (cinco) inicialmente e 4 (quatro) após revisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) na escala avaliativa do MEC, o órgão regulador federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, a ser ofertado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ).*

*O indeferimento foi sustentado, em síntese, no fato de que “o Estágio Supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada”, conforme se depreende do Relatório da CTAA na impugnação levada a efeito pela própria SERES, ad litteram:*

*[...]*

*A Matriz Curricular apresentada no PPC (páginas 90 a 95) consta um total de 100h de estágio e 160h de Atividades complementares (Atividades de livre escolha pelo estudante). Assim, pode-se afirmar que procede a impugnação da SERES, ou seja, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura), não foram atendidas.*

*Diante do acima exposto, essa relatoria entende que o “ NSA” registrado pela Comissão no indicador 1.7 deve ser substituído pelo conceito 2, conforme instrumento de avaliação aplicado, uma vez que o Estágio Supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada. Assim como o conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 deve ser minorado para 2, porque as atividades complementares estão previstas, mas não consideram a carga horária adequada.*

*Note-se que não obstante o conceito do indicador 1.10 (um ponto dez) haja sido minorado de 4 (quatro) para 2 (dois), o conceito final da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica foi reduzido de 4,60 (quatro vírgula sessenta) para 4,38 (quatro vírgula trinta e oito), ainda entre os maiores que se registram nas avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*É de se perguntar, então, como se indefere um curso com base em um subitem de uma Dimensão com conceito tão elevado, tornando assim a parte mais importante que o todo?*

*Se o subitem é decisivo, definitivo, determinante, a ponto de inviabilizar a oferta de um curso cujo conceito final foi 4 (quatro), então a Dimensão 1 nunca poderia ter tal avaliação. Ela foi superestimada. Ou, se ela está correta, segue-se que o curso não poderia ser indeferido nos fundamentos em que foi.*

*Em sua peça recursal, a IES deixa claro que o indeferimento do curso pelas razões alegadas soou completamente desarrazoado, até porque os itens mencionados no relatório do órgão regulador são passíveis de resolução imediata, não interferindo na natureza do curso propriamente dito: “É um item de simples adequação no documento pedagógico”, segundo a IES. Ademais, ipsis litteris:*

*[...]*

*Com efeito, percebendo a SERES que toda a instrução do processo apresentava ótimos resultados, com conceito final e nas dimensões fixado, inicialmente, em 5 e depois reduzido para 4, deveria ter dado a oportunidade para que a instituição se manifestasse, mas não o fez.*

*A Faculdade de Jussara (UniFAJ), ainda nas argumentações recursais, cita vários Pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) em que o Órgão Colegiado se manifesta no sentido de compreender a instituição no seu contexto geral, no seu potencial, na sua capacidade de ofertar educação de qualidade, ponderando sobre seus conceitos globais e seus*

*bons resultados avaliativos, aplicando em suas decisões os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*É neste contexto que este Relator entende que deva ser analisado o processo em apreço e se manifesta de acordo com a aceitação do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede no município de Jussara, no estado de Goiás.*

*Passo ao voto.*

## *II – VOTO DO RELATOR*

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 210, de 9 de março de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede na Rodovia BR 070, Km 24, s/n, bairro Zona Rural, no município de Jussara, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ciências de Jussara Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.*

*O ato autorizativo ficará condicionado às adequações, pela IES, apontadas pela SERES, no seu Projeto Pedagógico do Curso, a serem verificadas no momento do reconhecimento do curso.*

*Brasília (DF), 15 de abril de 2021.*

*Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator*

## *III – DECISÃO DA CÂMARA*

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.*

Em seguida, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) emitiu o Parecer nº 00977/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de novembro de 2021, constante no processo SEI nº 00732.001644/2021-93, transcrito abaixo:

[...]

### *II- FUNDAMENTAÇÃO*

*6. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

*7. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder*

*Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

8. *Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.***

9. *Essa competência das consultorias jurídicas – de controle preventivo de legalidade – é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.*

10. *É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira,** conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].*

11. *Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.*

12. *Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I, II e VI do art. 6º do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, e julgar recursos a ele dirigidos, in verbis:*

*Art. 6º Compete ao CNE:*

*I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;*

*[...]*

*VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e  
[...]*

*13. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*14. Na hipótese dos autos, após manifestação da Secretaria competente, desfavorável à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, expressa na Portaria SERES nº 210, de 9 de março de 2021, o CNE, ao acolher as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por unanimidade, reformando a decisão da SERES, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 241/2021.*

*15. Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que “não obstante o conceito do indicador 1.10 (um ponto dez) haja sido minorado de 4 (quatro) para 2 (dois), o conceito final da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica foi reduzido de 4,60 (quatro vírgula sessenta) para 4,38 (quatro vírgula trinta e oito), ainda entre os maiores que se registram nas avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)”. Questiona, ademais, que “como se indefere um curso com base em um subitem de uma Dimensão com conceito tão elevado, tornando assim a parte mais importante que o todo?”.*

*16. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 241/2021:*

#### **I – RELATÓRIO**

***O processo em análise tem por finalidade a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede na Rodovia BR 070, Km 24, s/n, bairro Zona Rural, no município de Jussara, no estado de Goiás. Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):***

*[...]*

#### ***Considerações do Relator***

***No seu Parecer Final, a SERES, apesar da obtenção de conceito final bastante satisfatório 5 (cinco) inicialmente e 4 (quatro) após revisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) na escala avaliativa do MEC, o órgão regulador federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, a ser ofertado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ).***

***O indeferimento foi sustentado, em síntese, no fato de que “o Estágio Supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada”, conforme se depreende do Relatório da CTAA na impugnação levada a efeito pela própria SERES, ad litteram:***

[...]

**A Matriz Curricular apresentada no PPC (páginas 90 a 95) consta um total de 100h de estágio e 160h de Atividades complementares (Atividades de livre escolha pelo estudante). Assim, pode-se afirmar que procede a impugnação da SERES, ou seja, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura), não foram atendidas.**

*Diante do acima exposto, essa relatoria entende que o “NSA” registrado pela Comissão no indicador 1.7 deve ser substituído pelo conceito 2, conforme instrumento de avaliação aplicado, uma vez que o Estágio Supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada. Assim como o conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 deve ser minorado para 2, porque as atividades complementares estão previstas, mas não consideram a carga horária adequada.*

*Note-se que não obstante o conceito do indicador 1.10 (um ponto dez) haja sido minorado de 4 (quatro) para 2 (dois), o conceito final da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica foi reduzido de 4,60 (quatro vírgula sessenta) para 4,38 (quatro vírgula trinta e oito), ainda entre os maiores que se registram nas avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*É de se perguntar, então, como se indefere um curso com base em um subitem de uma Dimensão com conceito tão elevado, tornando assim a parte mais importante que o todo?*

*Se o subitem é decisivo, definitivo, determinante, a ponto de inviabilizar a oferta de um curso cujo conceito final foi 4 (quatro), então a Dimensão 1 nunca poderia ter tal avaliação. Ela foi superestimada. Ou, se ela está correta, segue-se que o curso não poderia ser indeferido nos fundamentos em que foi.*

*Em sua peça recursal, a IES deixa claro que o indeferimento do curso pelas razões alegadas soou completamente desarrazoado, até porque os itens mencionados no relatório do órgão regulador são passíveis de resolução imediata, não interferindo na natureza do curso propriamente dito: “É um item de simples adequação no documento pedagógico”, segundo a IES. Ademais, *ipsis litteris*:*

[...]

*Com efeito, percebendo a SERES que toda a instrução do processo apresentava ótimos resultados, com conceito final e nas dimensões fixado, inicialmente, em 5 e depois reduzido para 4, deveria ter dado a oportunidade para que a instituição se manifestasse, mas não o fez.*

*A Faculdade de Jussara (UniFAJ), ainda nas argumentações recursais, cita vários Pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) em que o Órgão Colegiado se manifesta no sentido de compreender a instituição no seu contexto geral, no seu potencial, na sua capacidade de ofertar educação de qualidade, ponderando sobre seus*



*conceitos globais e seus bons resultados avaliativos, aplicando em suas decisões os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*É neste contexto que este Relator entende que deva ser analisado o processo em apreço e se manifesta de acordo com a aceitação do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede no município de Jussara, no estado de Goiás.*

*Passo ao voto.*

*[...]*

*17. Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:*

#### *1. DADOS DO PROCESSO*

##### *Processo de Autorização EaD vinculado nº 201806059*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora 744*

*CNPJ 37.622.370/0001-70*

*Razão Social CENTRO DE CIÊNCIAS DE JUSSARA LTDA*

*Endereço Rodovia BR 070, Km 24, Zona Rural, Município de Jussara/GO, CEP 76270-000*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida 1067*

*Nome da Mantida FACULDADE DE JUSSARA*

*Sigla FAJ*

*Endereço Sede Rodovia BR 070, Km 24, Zona Rural, Município de Jussara/GO, CEP 76270-000*

*Índices da Mantida*

*Índices Valor Ano*

*CI - Conceito Institucional 3 2011*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD 4 2019*

*IGC - Índice Geral de Cursos 3 2018*

*IGC Contínuo 2.4611 2018*

*Dados do Curso*

*Código do Curso 1434985*

*Denominação PEDAGOGIA*

*Grau Licenciatura*

*Carga Horária 3.240 horas*

*Vagas Totais Solicitadas 150*

*O processo em análise tem por finalidade a **autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público** A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201802857. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.*

#### *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da*

*coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.*

*Em 27/09/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação:148045), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rodovia BR 070, Km 24, Zona Rural, Município de Jussara/ GO, CEP 76270-000, e apresenta os seguintes conceitos para os dimensões elencadas a seguir:*

*[...]*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

### **4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO**

*Com relação a fase manifestação, a Mantida não impugnou o Relatório de Avaliação. A Seres foi favorável à sua impugnação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), alegando que as justificativas apresentadas pelos avaliadores não guardam relação com os critérios de análise do instrumento de avaliação e com os conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:*

*13. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso;*

*1.7. Estágio curricular supervisionado;*

*1.10. Atividades complementares.*

*A CTAA votou pela reforma do relatório nos seguintes termos:*

*- Substituição do NSA registrado no indicador 1.7 pelo conceito 2;*

*- Minoração do conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 para conceito 2.*

*O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação:152344), apresenta os seguintes conceitos para os dimensões elencadas a seguir:*

[...]

#### 5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

**A CTAA no seu parecer, após análise das variáveis inerentes à questão e com base no § 1º do Art. 12 da Resolução nº 2, de 1º de Julho de 2015, concluiu o seguinte:**

*A Matriz Curricular apresentada no PPC (páginas 90 a 95) consta um total de 100h de estágio e 160h de Atividades complementares (Atividades de livre escolha pelo estudante). Assim, pode-se afirmar que procede a impugnação da SERES, ou seja, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura), não foram atendidas.*

*Diante do acima exposto, essa relatoria entende que o “NSA” registrado pela Comissão no indicador 1.7 deve ser substituído pelo conceito 2, conforme instrumento de avaliação aplicado, uma vez que o Estágio Supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada. Assim como o conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 deve ser minorado para 2, porque as atividades complementares estão previstas, mas não consideram a carga horária adequada.*

***Ante ao exposto, considerando a análise documental, o parecer da CTTA e o relatório de avaliação reformulado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, e, portanto, não impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:***

[...]

#### 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, o Projeto Pedagógico não cumpriu adequadamente as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, conforme dispõe o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

***18. Como exposto, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteado na norma contida no § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, o qual prevê que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos requisitos Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes (inc. I); e carga horária mínima do curso (inc. II).***

***19. Na hipótese em exame, conforme visto acima, o Parecer Final da SERES constatou que a carga horária de estágio era inferior ao previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), tendo sido o fator determinante para o indeferimento do pedido. Tal fato, portanto, impõe a incidência da regra prevista no inc. I do § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que prescreve, expressamente, que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento do requisito “Diretrizes Curriculares Nacionais”.***

20. *Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.*

21. *Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que exige nos termos do § 2º do seu art. 13, o cumprimento dos requisitos Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes (inc. I); e carga horária mínima do curso (inc. II). Confira-se o teor da aludida norma:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, **observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:***

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - **para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:***

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º **A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:***

*I - **Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;***

*II - **carga horária mínima do curso.***

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

22. *Nesses termos, consoante o disposto no § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, em caso de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.*

23. *Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que não se vislumbra ter ocorrido no presente caso.*

24. *Cumprе mencionar, ainda, os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, no Ofício nº 362/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de outubro de 2021, em atenção à solicitação formulada por esta Consultoria Jurídica, conforme a seguir:*

***OFÍCIO Nº 362/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de outubro de 2021***

*Assunto: Homologação do Parecer CNE/CES nº 241/2021. e-MEC nº 201806059.*

*Referência: COTA nº 02623/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU*

*Senhora Consultora Jurídica,*

1. *Em atenção à Cota nº 02623/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2704244), e considerando os termos do Parecer CNE/CES nº 241/2021 (2703047), que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 210, de 9 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2021, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Jussara, com sede no município de*

Jussara, no estado de Goiás, por meio do processo e-MEC nº 201806059, informa-se o quanto adiante segue.

2. Observando o fluxo processual, verifica-se **que a fase de avaliação do INEP foi finalizada em 14/02/2019, com resultado 5 (quatro), havendo impugnação do parecer pela SERES. Em 03/07/2019, a fase CTAA - Recurso foi finalizada obtendo como resultado a reforma do relatório da Comissão de Avaliação. Diante disso, o conceito final obtido pelo curso passou de 5 para 4.** Além disso, foram realizadas as seguintes alterações, conforme consignado no voto do Relator:

- Substituição do NSA registrado no indicador 1.7 pelo conceito 2;
- Minoração do conceito 4 atribuído ao indicador 1.10 para conceito 2.

3. **Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior concluiu o Parecer Final, em 09/03/2021, e apresentou como resultado a sugestão de indeferimento do processo, tendo em vista que o projeto pedagógico do curso (PPC) não cumpriu adequadamente as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme dispõe o §2º do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017**

4. Tendo em vista o indeferimento do pedido pela SERES, por meio da Portaria SERES nº 210/2021, de 9/3/2021, foi aberta a fase de recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que exarou o Parecer CNE/CES nº 241/2021 (2703047), dando provimento ao recurso apresentado pela Instituição e reformando a decisão da SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Jussara, com 150 vagas totais anuais.

5. Diante disso, a Consultoria Jurídica expediu a COTA nº 02623/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2704244), solicitando a esta Secretaria que se manifestasse tecnicamente, para subsidiar o posicionamento do Ministro da Educação quanto à homologação da manifestação do CNE.

6. É importante ressaltar que, na fase Secretaria - Parecer Final, a análise dos pedidos de autorização tem como referencial o Conceito de Curso (CC), os conceitos obtidos nos indicadores e em cada uma das dimensões presentes no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Autorização, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

7. No caso concreto, sem embargos, **a carga horária de estágio inferior ao previsto nas DCN foi o fator determinante para o indeferimento do pedido.**

8. É digno de nota que a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior, em sede de recurso, está prevista no Decreto nº 9.235/2017, em seu artigo 14, com nossos destaques:

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

*I - deferir o pedido de autorização de curso;*  
*II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;*

*III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou*

*IV - indeferir o pedido de autorização de curso.*

*§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.*

*§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*9. A Portaria Normativa nº 23/2017 dispõe em seu art. 35:*

*Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.*

*Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.*

*10. Nas Considerações do Relator do Parecer CNE/CES nº 241/2021 (2703047), restou consignado:*

*[...]*

*11. Ante o exposto, s.m.j., entende esta Coordenação-Geral que, no âmbito de sua competência, não houve erro de fato e de direito quando da decisão pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior em questão, com base no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017.*

*12. No que se refere à decisão exarada pelo CNE, como instância recursal, registre-se a condição estipulada por aquele Colegiado:*

*O ato autorizativo ficará condicionado às adequações, pela IES, apontadas pela SERES, no seu Projeto Pedagógico do Curso, a serem verificadas no momento do reconhecimento do curso.*

*13. São esses os esclarecimentos a serem prestados, permanecendo esta Coordenação-Geral à disposição para outros que se fizerem necessários.*

*25. Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final, de 9 de março de 2021, a SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, tendo em vista que, após revisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), houve a substituição do “NSA” pelo conceito 2, em razão de que o Estágio Supervisionado estaria previsto, mas não contemplaria carga horária adequada, bem como pela atribuição do conceito 2 ao indicador 1.10, pois as atividades complementares estariam previstas, mas não considerariam a carga horária*

*adequada, descumprindo, assim, a exigência do § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*26. Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.*

*27. Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

*28. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*29. A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enunciam os incisos I e II do art. 209, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*30. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.*

*31. De outro giro, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no IX de seu art. 9º, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:*

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*[...]*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

*[...]*



*Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

*I - As instituições de ensino mantidas pela União;*

*II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III- Os órgãos federais de educação.*

*32. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

*33. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

*34. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

*35. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*36. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

*37. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

*38. Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.*

*39. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular,*

*isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

*40. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.*

*41. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

*42. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:*

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*43. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.*

*44. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

### **III- CONCLUSÃO**

*45. Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao*

*Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 241/2021, na forma do ofício em anexo.*

*À consideração superior.*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, nos documentos complementares inseridos no processo SEI nº 00732.001644/2021-93 e nos apontamentos do relatório acima, no mesmo sentido que o Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, entendo que o recurso da Faculdade de Jussara (UniFAJ) foi muito bem construído e apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação e no Parecer Final da SERES no que se refere ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Pedagogia.

Assim, ao analisar todas as alegações, contrarrazões inseridas no processo, depreendo que o Parecer nº 00977/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Conjur/MEC, não merece ser acolhido, pois entendo que cabe ao Relator contextualizar os resultados, de modo que outras facetas pertinentes à oferta de cursos superiores sejam ponderadas, no sentido de que possam ser identificados potenciais de qualidade que sirvam ao interesse público.

Desta forma, em que pese as fragilidades apontadas pelos avaliadores, a partir das razões recursais apresentadas pela IES, entendo que o curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), cumpre os requisitos essenciais para assegurar um curso superior de qualidade.

No entanto, recomendo que a IES adote, de forma imediata, as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no Relatório de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso à educação superior de qualidade, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 241, de 15 de abril de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 210, de 9 de março de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Jussara (UniFAJ), com sede na Rodovia BR 070, Km 24, s/n, bairro Zona Rural, no município de Jussara, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ciências de Jussara Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente